



Número: **0600161-31.2020.6.17.0081**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO DE VOLTA - SANTA MARIA DA BOA VISTA - (PP-PDT-PSL-MDB-PSDB-PSD) (AUTOR)	KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO (ADVOGADO)
JORGEVAL MARQUES MIRANDA (AUTOR)	KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JESSICA DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) JUCIMARA ALVES DA COSTA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (ADVOGADO) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (ADVOGADO)
HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES (INVESTIGADO)	
IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR (INVESTIGADO)	
Coligação Frente Popular de Boa Vista (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11668787	02/10/2020 18:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

AUTOR: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE05791

INVESTIGADO: HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE BOA VISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA COM PEDIDO LIMINAR** proposta pela **COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO DE VOLTA**, integrada pelos partidos: PDT, MDB, PSDB, PP, PSD e PSL, representada pelo Sr. JORGEVAL MARQUES MIRANDA, devidamente qualificados, em face de **HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES**, candidato a Prefeito, **IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR**, candidato a Vice Prefeito, e da **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE BOA VISTA**, integrada pelos partidos SOLIDARIEDADE, PL, PSB, PT, REPUBLICANOS, e PV, igualmente qualificados.

O autor narra, em resumo, que os investigados estão se valendo do site e da página do Instagram da Prefeitura, além de suas redes sociais pessoais, para promover divulgação de propaganda institucional em favor da sua reeleição ao pleito eleitoral de 2020, utilizando-se, assim, a máquina pública em favor de suas candidaturas, em desconformidade ao art. 37, § 1º da Constituição Federal e ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz ainda que há diversas placas de obras públicas identificando a atual administração espalhadas pela cidade, em total desacordo com a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso. Registra que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.

Alega haver violação do princípio da isonomia, importante norma de envergadura constitucional, assim como de diversos outros mandamentos normativos de relevo, tais como o equilíbrio do pleito e a paridade de armas, restando configurado o abuso do poder político.

Ao final, requer: a) cautelarmente, que seja deferido o pedido no sentido de inibir o investigado de se utilizarem da máquina pública com fins eleitorais em desalinho ao equilíbrio que deve pairar no pleito eleitoral, sob pena de multa em dobro; b) a título de tutela de urgência, que seja determinado ao investigado que suspenda, desative ou bloqueie as postagens realizadas nos links da página 24 e de todo e qualquer conteúdo que se configure como abuso político. Como pedido principal, requer que seja declarada a inelegibilidade dos Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, bem como a cassação do seu registro

ou diploma.

Junta procuração e documentos.

É o essencial a relatar.

Decido.

O art. 22, I, "b", da Lei Complementar nº 64/90 prevê que, na ação de investigação judicial eleitoral, o Corregedor, ao despachar a inicial, determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Em outros termos, a suspensão do ato que deu motivo à representação, a título de tutela de urgência, será determinada quando presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentir, cumpre verificar se a tutela de urgência ora pretendida satisfaz os requisitos legais exigidos.

Em um prévio juízo de delibação, considerando os argumentos esboçados na petição inicial e a documentação trazida aos autos pelo requerente, entendo restar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, suscetível a dar causa, em caso de demora, a potencial desequilíbrio na disputa eleitoral.

A publicidade institucional consiste na comunicação realizada pelo Poder Público à população para divulgar seus atos e feitos. Como institucional que é, deve ser realizada de forma honesta e objetiva, com o propósito estrito de informar, orientar e educar, vedada a promoção pessoal de agentes públicos por meio de nomes, símbolos, imagens ou frases que possam estabelecer conexão entre estes e o objeto divulgado.

Nesse sentido, dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, de forma muito clara, que: "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Embora a publicidade seja a regra na Administração Pública, no período eleitoral, especificamente, ela deve ser relativizada frente ao princípio da igualdade e da isonomia, de modo impedir o uso da máquina pública favorável ou contrariamente a qualquer candidato e, assim, permitir uma disputa eleitoral equilibrada.

Exatamente por esta razão, a Lei das Eleições delimita regras mais restritas para a publicidade institucional no tríduo mensal que antecede as eleições, estabelecendo, no art. 73, inciso VI, "b", que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

A vedação é objetiva e, a partir da leitura do citado dispositivo, tem-se que, ressalvada a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou a situação de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, fica vedada no período eleitoral toda e qualquer realização de publicidade institucional, independentemente do seu conteúdo e do veículo de divulgação, mesmo que não tenha caráter eleitoreiro e não vise a beneficiar determinada candidatura.

Na expressão "realização de publicidade", ademais, de acordo com o entendimento jurisprudencial superior, compreende-se tanto a veiculação de publicidade nova no período vedado como a manutenção da publicidade veiculada no período permitido, uma vez que esta se mantém à vista de todos e, assim, tem o potencial de desequilibrar a disputa eleitoral, justamente o que se pretende evitar.

Na análise da publicidade institucional mantida, ganha especial relevância a publicidade veiculada

por meio da internet, pois esta, independentemente da data em que divulgada, permanece constantemente à disposição do usuário que a procura, e, assim, é não só acessível, como também passível de repostagens, compartilhamentos, etc, podendo ser utilizada por diversos mecanismos para atrelar a imagem do gestor à da máquina pública, com o propósito de favorecê-lo no prélio eleitoral.

Não se pode equiparar a publicidade realizada no período permitido por meio da televisão ou do rádio, por exemplo, à publicidade realizada também no período permitido por meio da internet. Enquanto a publicidade realizada por meio dos dois primeiros veículos tem data precisa para acontecer (entrar e sair do ar), a publicidade realizada por meio da internet tem a característica peculiar de permanecer à mostra “para sempre” (ou ao menos até que seja retirada), bastando na maioria das vezes uma simples busca ou até um simples clique num *hashtag* (#) para acessá-la, sem qualquer esforço.

A respeito do assunto, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 016. PREFEITO. RE´RESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. OBRAS. INAUGURAÇÕES. EVENTOS. SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA E PÁGINA DO FACEBOOK. MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É proibido, no trimestre anterior à eleição, realizar publicidade institucional dos atos de governo, a teor do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

2. No caso, o TRE/BA manteve multa de R\$ 5.320,50 imposta a Israel Chaves Lelis, Prefeito de Ibipêba/BA no mandato 2012/2016 e candidato à reeleição, por conduta vedada a agente público.

3. Segundo a Corte a quo, o fato referiu-se a postagens, no período crítico, no sítio da Prefeitura de Ibipêba/BA, sobre obras, inaugurações e outros eventos do Poder Executivo, as quais se subsumem ao tipo proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

4. É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso esta permaneça durante o período vedado. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 42-03.2016.6.05.0176 – Classe 32 – Ibipêba – Bahia, Relator Ministro Jorge Mussi, 28 de agosto de 2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do

Governo do Paraná no *facebook*, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1422-69.2014.6.16.0000 – classe 32 – Curitiba – Paraná, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 26 de fevereiro de 2015).

No caso concreto, da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se, num juízo de cognição preliminar, que, de fato, a publicidade institucional realizada pelo Município de Santa Maria da Boa Vista no site oficial do município e na rede social Instagram, no período permitido, permanece ativa, à mostra para qualquer cidadão, mesmo após iniciado o período vedado, razão pela qual reputa-se forçosa a concessão da medida liminar para suspender a publicidade institucional indicada, a fim de evitar os danos alegados pelo representante.

No tocante às publicações no perfil pessoal do Prefeito Humberto Mendes no Instagram, postadas no mês de agosto deste ano, há de se observar que a vedação prescrita no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei das Eleições, não é direcionada ao ente municipal, mas especificamente ao agente público, donde surge a relevância jurídica de avaliar se, fora dos canais oficiais de publicidade e comunicação do município (sítio eletrônico, páginas em redes sociais etc.), também se aplica a vedação à publicidade institucional.

Nesse ponto, reconheço, com esteio na Jurisprudência do TSE, que pode existir uma conduta vedada de publicidade ainda que não reproduzida nas páginas oficiais do ente público, pois “a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.” (RO nº 172365 – Rel. Min. Admar Gonzaga –j. 07.12.2017).

Assim, caso uma publicidade ostente símbolos, imagens oficiais e slogans do Município, também estará caracterizada a conduta vedada (conteúdo), que pode estar somado a um custeio do Estado para a sua produção e divulgação, sem a necessidade de ambos os requisitos (conteúdo e custeio) estarem presentes concomitantemente.

Nesse sentido é o julgado do TSE a seguir transcrito:

1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos; por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula n130 do TSE.

2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoais (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e máquina pública e a sua pessoa. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE).

(AgRg-AI nº 3994/MG – Rel. Min. Og Fernandes – j. 13.08.2019)

Logo, ainda que exibida fora dos canais de comunicação do governo municipal com os munícipes, entende o TSE que também está vedada ao prefeito – e aos demais agentes públicos,

servidores ou não – a publicação, em redes sociais pessoais, de matéria custeada pelo ente público ou que, em seu conteúdo, contenha brasão, slogans e símbolos da gestão.

Ora, se a intenção da lei é vedar, nos três meses que antecedem o pleito, a promoção pessoal do agente público por meio da publicidade institucional, não faria sentido algum que a mesma promoção pessoal, utilizando-se de publicação anteriormente realizada pelo ente ou para fazer divulgação de novos atos do governo, com menção expressa ao slogan da gestão, possa continuar a ser livremente feita em página pessoal do prefeito. Assim, à vista das postagens questionadas nas redes sociais *Instagram* do prefeito, tudo indica que há, nesta hipótese, ainda que por via transversa, prática de conduta vedada ao agente público, nos três meses que antecedem a eleição, na forma do art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, a desbordar os limites do exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

Com relação ao pedido de tutela inibitória, formulado de maneira genérica, despicienda a determinação de abstenção de realização de publicidade institucional em período vedado ou de realização de outros atos, em abstrato, apenas como reprodução da norma legal, uma vez que os fatos impugnados relacionados à publicidade objeto desta ação já estão albergados pela decisão de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar que o investigado HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES adote as providências necessárias para suspender todas as postagens indicadas na petição inicial no site oficial do Município de Santa Maria da Boa Vista, no Instagram da prefeitura de Santa Maria da Boa Vista e no perfil pessoal do atual Prefeito e candidato Humberto Mendes no Instagram, no prazo de 48 horas, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por publicidade mantida.

INDEFIRO, por outro lado, o pedido de tutela inibitória.

Por fim, em que pese, de um lado, a ausência de pedido de tutela urgência no tocante às apontadas irregularidades das placas de obras públicas identificando a atual administração espalhadas pela cidade, e, de outro lado, por considerar que as fotos das placas acostadas aos autos não bem identificam as datas que foram tiradas (id 11024003 e 11024003 e 11024003), **determino**, com base no poder geral de cautela e a título de medida de urgência, que o oficial de justiça em autuação nesta unidade eleitoral se dirija aos referidos locais para fotografar as referidas placas, acostando o registro fotográfico aos autos e certificando a data das fotografias.

Publique-se. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público.

Citem-se os investigados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e documentos a ela anexados, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa, juntada de documentos e testemunhas, se cabível (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a), **intimando-se, ainda, o investigado HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES para cumprir a presente decisão**, sob pena de incidência da multa acima fixada, sem prejuízo da adoção de medidas mais drásticas que se mostrem eventualmente necessárias.

Cumpra-se, com urgência, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Maria da Boa Vista-PE, 2 de outubro de 2020

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz Eleitoral